



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 434-A, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 590/2015
Aviso nº 678/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 590, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 678/2015 - C. Civil

Texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

EMI nº 00117/2015 MRE MD

Brasília, 18 de Março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Elevamos à consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial", assinado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

2. Com base na reciprocidade e no interesse comum, o referido Ajuste tem como objetivos: a) desenvolvimento e produção, com cooperação de pequenas e médias empresas de ambos os países, de sistemas de satélites de tipo militar/dual, satélites de categoria nano/micro para fins de observação/controle do território e comunicações e do relativo Segmento Terrestre; b) desenvolvimento conjunto de um veículo lançador de satélites (tipo VLS Beta), inclusive o desenvolvimento de motor propelente sólido; c) cooperação em programas de sistemas de satélites radar e/ou ópticos de observação da Terra, também por meio das respectivas agências espaciais das partes; d) implementação de um Segmento Terrestre (atuando como centro de missão e controle e estação de "downlink") para os sistemas de satélites (para fins de observação da terra e telecomunicações); e) intercâmbios de pessoal em aspectos relativos à operacionalidade, ao treinamento, assim como à participação,

em base de reciprocidade, em cursos, seminários e conferências; f) desenvolvimento e produção de sistemas aviônicos avançados de guerra eletrônica integrados (passivos e ativos) para a instalação, a bordo, de aeronaves de combate em aquisição e/ou em qualquer plataforma aviônica (de asa fixa ou rotativa, de combate, transporte, SAR, surveillance & reconnaissance e UAV); g) implementação de um centro de suporte operacional de Guerra Eletrônica para a gestão do banco de dados, a geração e validação das bibliotecas; h) intercâmbios de pessoal nos aspectos relativos à operacionalidade, ao treinamento, à gestão do banco de dados, à geração e validação das bibliotecas e à manutenção; i) estudo, desenvolvimento e produção conjunta de sistemas táticos não pilotados, incluindo as instalações terrestres durante uma crise e/ou situação de emergência; j) assistência para a realização de cursos de formação e qualificação, assim como de treinamento operacional e técnico de pessoal nas instalações militares das partes; k) cooperação no sentido de determinar o perfil adequado de formação de pilotos, levando em conta a possibilidade de intercâmbio de cadetes; l) definição de um sistema de formação de pilotos integrado de apoio às aeronaves de caças de 4ª geração; m) estudo, desenvolvimento e produção conjunta de aeronaves de treinamento básico/avançado, incluindo pesquisa e desenvolvimento (P&D) e voos de testes em aeronaves de asas rotativas ou fixas; n) cooperação em programas conjuntos de pesquisa e inovação para fomentar o desenvolvimento de experiências, conhecimentos e banco de dados tecnológicos comuns.

3. O Ajuste Complementar deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, em razão, dentre outras, da previsão de transferência de tecnologia (desde que necessário para a realização dos objetivos do Ajuste) nas áreas de planejamento e produção dos sistemas previstos no instrumento jurídico.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Ajuste Complementar em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada pelo Embaixador da República Federativa do Brasil junto à República Italiana, Ricardo Neiva Tavares.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art.49, inciso I, combinado com o art.84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Ajuste Complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Jaques Wagner

**AJUSTE COMPLEMENTAR TÉCNICO AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
ITALIANA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA, RELACIONADO
À COOPERAÇÃO NO CAMPO AEROESPACIAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana,

doravante denominados “Partes”,

Considerando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em 11 de novembro de 2008;

Considerando o Plano de Ação de Parceria Estratégica assinado em 12 de abril de 2010;

Considerando o Ajuste Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em 24 de junho de 2010;

Considerando os benefícios e vantagens recíprocas resultantes da criação de parcerias industriais estratégicas entre as indústrias brasileiras e italianas, que permitirão o desenvolvimento conjunto, a transferência ou a cessão de tecnologias decisivas de segurança e de defesa, assim como a troca recíproca das capacidades industriais de defesa nacional;

Concordaram com o seguinte:

Artigo 1

Escopo e objetivos

O escopo deste Ajuste Complementar Técnico é desenvolver a cooperação entre as Partes, no setor de defesa, em particular nas áreas a seguir relacionadas, em uma base de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, de acordo com as respectivas leis e normas nacionais e as obrigações internacionais das Partes:

ESPAÇO

- a) desenvolvimento e produção, com cooperação em nível industrial de pequenas e médias empresas de ambos os países, de sistemas de satélites de tipo militar/dual, satélites de categoria nano/micro para fins de observação/controle do território e comunicações e do relativo Segmento Terrestre;
- b) desenvolvimento conjunto de um veículo lançador de satélites (tipo VLS Beta), incluindo o desenvolvimento de motor propelente sólido (cerca de 50 toneladas). A cooperação nesse setor será estendida aos lançadores aerotransportados;

- c) cooperação em programas de sistemas de satélites radar e/ou ópticos de observação da Terra, também por meio das respectivas agências espaciais das Partes;
- d) implementação de um Segmento Terrestre (atuando como centro de missão e controle e estação de “downlink”) para os sistemas de satélites (para fins de observação da terra e telecomunicações);
- e) intercâmbios de pessoal entre as Partes em aspectos relativos à operacionalidade, ao treinamento, assim como a participação, em uma base de reciprocidade, em cursos, seminários, conferências organizados com o recíproco consentimento;

GUERRA ELETRÔNICA

- f) desenvolvimento e produção de sistemas aviônicos avançados de guerra eletrônica integrados (passivos e ativos) para a instalação a bordo de aeronaves de combate em aquisição e/ou em qualquer plataforma aviônica (de asa fixa ou rotativa, de combate, transporte, SAR, surveillance & reconnaissance e UAV) a ser adquirido ou modernizado;
- g) implementação de um centro de suporte operacional de Guerra Eletrônica para a gestão do banco de dados, a geração e validação das bibliotecas;
- h) intercâmbios de pessoal entre as Partes nos aspectos relativos à operacionalidade, ao treinamento, à gestão do banco de dados, à geração e validação das bibliotecas e à manutenção;

VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS

- i) estudo, desenvolvimento e produção conjunta de sistemas táticos não pilotados, incluindo as instalações terrestres, para fins de ISTAR, ESM, ATTACK e RELAY (ataque e retransmissão) durante uma crise e/ou situação de emergência;
- j) assistência para a realização de cursos de formação e qualificação, assim como de treinamento operacional e técnico de pessoal nas instalações militares das Partes;

TREINAMENTO DE PILOTOS

- k) cooperação no sentido de determinar o perfil adequado de formação baseado nas experiências anteriores e nas exigências futuras, levando em conta a possibilidade de intercâmbio de cadetes;
- l) definição de um sistema de formação integrado de apoio às aeronaves de caças de 4ª geração;
- m) estudo, desenvolvimento e produção conjunta de aeronaves de treinamento básico/avançado, incluindo pesquisa e desenvolvimento (P&D) e voos de testes em aeronaves de asas rotativas ou fixas;

PESQUISA-INOVAÇÃO

- n) cooperação em programas conjuntos de pesquisa e inovação para fomentar o desenvolvimento de experiências, conhecimentos e banco de dados tecnológicos comuns.

Artigo 2

Métodos de cooperação

1. As atividades de cooperação referidas neste Ajuste Complementar Técnico incluirão:
 - a) o intercâmbio de informações entre as Partes, voltado para a aquisição, o desenvolvimento, a produção, o suporte logístico e operacional dos sistemas, objeto do presente Ajuste Complementar Técnico;
 - b) a transferência de conhecimentos de uma das Partes à outra, a ser realizada também por intermédio do intercâmbio de pessoal entre as Partes, para a participação em cursos de formação e qualificação, seminários, mesas redondas e simpósios em instalações de Defesa e/ou da indústria nacional;
 - c) a cessão e a transferência de tecnologia ao Governo e à indústria de defesa da outra Parte para todas as atividades a serem realizadas no âmbito da cooperação referidas no presente Ajuste Complementar Técnico, como especificado no Artigo 3; e
 - d) o desenvolvimento e produção conjunta de sistemas de interesse mútuo com a participação das indústrias brasileiras e italianas.
2. As atividades a serem realizadas serão regidas por Projetos de Implementação, a serem elaborados ou modificados pelo Comitê de Coordenação (CC), como descrito no Artigo 5.
3. Os programas e atividades serão conduzidos por meio de grupos de trabalhos (GT) dedicados, de acordo com as áreas existentes no presente Ajuste Complementar Técnico, e serão gerenciados pelas Forças Aéreas de cada Parte.

Artigo 3

Transferência de tecnologia

1. A Parte italiana facilitará, dentro dos limites de sua competência, a transferência de tecnologia negociada com a indústria de defesa brasileira e italiana, quando forem satisfeitas as seguintes condições:
 - a) que as transferências de tecnologia sejam necessárias para fim da realização dos objetivos deste Ajuste Complementar Técnico; e
 - b) que as transferências de tecnologia respeitem eventuais cláusulas contratuais específicas entre as indústrias das Partes.
2. A transferência de tecnologia entre as Partes cobre as seguintes áreas:
 - a) planejamento e desenvolvimento, e
 - b) produção dos sistemas que são objetos do presente Ajuste Complementar Técnico.

3. As transferências de tecnologia serão realizadas em conformidade com as leis, os regulamentos e os procedimentos das Partes, de acordo com o estabelecido no Artigo 8.
4. As áreas envolvidas na transferência de tecnologia serão definidas após reuniões entre os dois países e como resultado dos grupos de trabalho (GT).

Artigo 4

Intercâmbio de pessoal entre as Partes

Intercâmbio de pessoal pode ser conduzido pelas Partes, das seguintes maneiras

1. Organização de visitas para o intercâmbio de informações;
2. Transferência de conhecimentos por meio da:
 - a) participação de pessoal das Forças Aéreas nos cursos de formação e treinamentos nas estruturas da Defesa, universidades e indústrias da outra Parte, a título oneroso;
 - b) participação de docentes brasileiros em seminários e conferências organizados pela Defesa italiana e vice-versa;
 - c) promoção de entendimentos entre universidades e a Defesa para a formação de pessoal de ambas as Partes;
 - d) participação de pessoal das Partes em cursos técnicos, a título oneroso, com o objetivo de preparar os operadores nas atividades operacionais, de treinamento, de manutenção e suporte;
 - e) gerência e desenvolvimento de programas complexos com uso de técnicas relevantes, com o seguinte escopo:
 - i- planejamento de recursos, gerenciamento e coordenação;
 - ii- qualificação de recursos humanos;
 - iii- gerenciamento de qualidade;
 - iv- desenvolvimento de *software* integrado;
 - v- relatórios e monitoramento de desenvolvimento.
3. Grupos de trabalho específicos.

Artigo 5

Aprovação, Supervisão e Controle

1. O Comitê de Coordenação (CC) será responsável pela aprovação, supervisão e controle da implementação dos projetos deste Ajuste Complementar Técnico.
2. O CC será constituído por representantes das Forças Aérea das Partes e, quando necessário, de outras organizações, conforme requisitado pelas Partes.

3. O local e a data para a realização das reuniões serão definidos em comum acordo entre as Partes, sem prejuízo de outros mecanismos bilaterais existentes.

4. A Parte anfitriã terá a presidência e redigirá a ata do encontro.

5. O CC será responsável pela implementação deste Ajuste Complementar Técnico. As principais atribuições do CC serão:

- a) gerenciar a implementação deste Ajuste Complementar Técnico adotando, para esse fim, todas as ações consideradas necessárias e oportunas;
- b) firmar e modificar os Projetos de Implementação relativos à atuação das tarefas definidas no precedente artigo 2, de acordo com as respectivas legislações nacionais das Partes;
- c) favorecer a cooperação entre as indústrias nacionais das Partes para soluções conjuntas, facilitando o fornecimento da assistência necessária à cooperação;
- d) propor emendas a este Ajuste Complementar Técnico, a serem firmadas pelas Partes;
- e) estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, quando necessário, com a incumbência de examinar problemas específicos ou desenvolver estudos;
- f) supervisionar as atividades conduzidas segundo este Ajuste Complementar Técnico, assegurando a viabilidade econômica das mesmas;
- g) elaborar propostas para melhorar os procedimentos de trabalho com o escopo de otimizar a relação custo/benefício; e
- h) efetuar ações de coordenação com as respectivas Forças Aéreas para as atividades de treinamento.

Artigo 6

Propriedade Intelectual

As Partes adotarão as medidas necessárias para garantir a proteção dos resultados das atividades intelectuais que surgirão como resultado do presente Ajuste Complementar Técnico, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor e com atos internacionais aos quais as Partes estão vinculadas.

Artigo 7

Disposições Financeiras

O presente Ajuste Complementar Técnico não acarreta obrigações financeiras às Partes.

Artigo 8

Segurança das Informações Sigilosas

1. As Partes notificarão uma à outra, por meio da CC, a necessidade de preservar o sigilo da informação ou de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos assinados no âmbito deste Ajuste Complementar Técnico.

2. Em caso de haver informação sigilosa, estas serão tratadas de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis às Partes.

Artigo 9

Procedimentos para visita

1. As visitas de representantes de uma das Partes às entidades que atuam no setor da Defesa sob a jurisdição da outra Parte serão solicitadas pelo menos 30 (trinta) dias antes do seu início e estarão sujeitas à aprovação por parte da Autoridade responsável do País anfitrião.

2. As solicitações deverão conter os dados completos de identidade dos visitantes, a entidade a que pertencem, a habilitação de segurança dos visitantes,, assim como o objeto, o escopo e a duração da visita.

Artigo 10

Taxas, direitos alfandegários e outros ônus

As taxas, os direitos alfandegários e outros ônus semelhantes serão regulados pelas legislações nacionais das Partes.

Artigo 11

Responsabilidade Civil

1. Para as responsabilidades que venham a surgir em relação às atividades iniciadas na atuação do presente Ajuste Complementar Técnico e deste derivadas, aplicam-se as seguintes regras:

- a) cada Parte renuncia a qualquer reclamação com a outra Parte por danos causados ao próprio pessoal civil ou militar, ou danos causados aos próprios bens, provocados por pessoal ou agentes da outra Parte. Se, todavia, tais danos forem provocados por atos ou omissões culposas, por conduta dolosa ou por negligência grave de uma Parte ou de seu pessoal ou agente, o custo de toda responsabilidade será arcado somente por aquela Parte; e
- b) de acordo com os direitos à tutela jurisdicional, assim como definidos pelas respectivas disposições jurídicas internas, as reclamações de terceiros por danos de qualquer tipo provocados por pessoas ou agentes de uma das Partes serão tratados pela Parte competente segundo a sua legislação. Os custos derivados da composição de tais reclamações serão arcados pelas Partes segundo o acordado, caso a caso. Se, de qualquer maneira, tais responsabilidades derivam de atos ou omissões culposas, de conduta dolosa ou de negligência grave de uma Parte ou de seu pessoal ou agente, o custo de toda responsabilidade recairá somente sobre aquela Parte.

2. Reclamações derivadas de entendimentos estipulados com base neste Ajuste Complementar Técnico serão resolvidas segundo o previsto pelos mesmos contratos.

Artigo 12
Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica no âmbito do presente Ajuste Complementar Técnico será resolvida por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes.

Artigo 13
Emendas

Este Ajuste Complementar Técnico poderá ser emendado, por consentimento mútuo e por escrito, e deverá entrar em vigor no sexagésimo (60) dia após a última notificação, por escrito, por intermédio da qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos domésticos necessários para a entrada em vigor dessa Emenda.

Artigo 14
Duração e Denúncia

1 O presente Ajuste Complementar Técnico entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Ajuste Complementar Técnico.

2. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar Técnico. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Ajuste Complementar Técnico, a menos que as Partes acordem de outro modo.

Firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014, em duas vias originais em língua portuguesa, italiana e inglesa, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação prevalecerá a versão em língua inglesa.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA ITALIANA

Ricardo Neiva Tavares
Embaixador na Itália

Pasquale Preziosa
General de Esquadra
Chefe do Estado Maior da Aeronáutica

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 590, de 2015 (MSC 590/2015), do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Ajuste Complementar Técnico em tela na reciprocidade e no interesse comum entre os dois Estados no campo da defesa. O próprio texto do Ajuste Complementar Técnico em comento considera: (1) que foi assinado entre os dois Governos Acordo sobre Cooperação em Defesa, em 11 de novembro de 2008; (2) que entre eles foi firmado o Plano de Ação de Parceria Estratégica em 12 de abril de 2010; (3) que os dois Governos já assinaram, em 24 de junho de 2010, Ajuste Complementar Técnico ao Acordo sobre Cooperação de Defesa para o Desenvolvimento de Forças Navais e (4) que o Ajuste Complementar Técnico ora apreciado trará:

“benefícios e vantagens recíprocas resultantes da criação de parcerias industriais estratégicas entre as indústrias brasileiras e italianas, que permitirão o desenvolvimento conjunto, a transferência ou a cessão de tecnologias decisivas de segurança e de defesa, assim como a troca recíproca das capacidades industriais de defesa nacional”.

A MSC 590/2015 foi apresentada em Plenário no dia 5 de janeiro de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime prioritário de tramitação.

No dia 5 de fevereiro de 2016, a CREDN recebeu a mencionada proposição. No dia 19 de maio, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse passo, a MSC 590/2015 será analisada, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão.

A Mensagem em tela submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, Ajuste Complementar Técnico, assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Italiana, que possui cinco grandes eixos temáticos: (1) espaço; (2) guerra eletrônica; (3) veículos aéreos não tripulados; (4) treinamento de pilotos; e (5) pesquisa e inovação.

O escopo do Ajuste, nesse contexto, é “desenvolver a cooperação entre as Partes, no setor de defesa, em particular nas áreas anteriormente citadas em uma base de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, de acordo com as respectivas leis e normas nacionais e as obrigações internacionais das Partes”, configuração que julgamos de todo oportuna e conveniente.

Esse acordo de cooperação no campo aeroespacial é um complemento ao Acordo de Cooperação em Defesa, firmado em 11 de novembro de 2008, o qual já foi aprovado pelo Congresso Nacional, mas ainda se encontra pendente de ratificação e vigência neste momento. Essas tratativas se inserem em uma perspectiva maior de aproximação estratégica entre o Brasil e a Itália, integralizada por dois outros Ajustes Complementares ao Acordo de Cooperação em Defesa, firmados em 24 de junho de 2010, um com o foco no desenvolvimento de Forças Navais e o outro com compras governamentais no âmbito de defesa naval, bem como pelo Plano de Ação de Parceria Estratégica, assinado em 12 de abril de 2010.

O Plano de Ação de Parceria Estratégica, que trata do aprofundamento da parceria estratégica em diversos campos – como diálogo político, cooperação judiciária, concertação inter-regional, cooperação civil na área espacial, cooperação econômica, comercial, industrial financeira, turística, energética, cultural, esportiva, científica e tecnológica – indica, igualmente, as linhas de desenvolvimento futuro da cooperação em matéria técnico-militar e de defesa.

De especial importância para contextualizar o estado dos enlances Brasil-Itália em matéria de Defesa, esse documento:

- recorda a celebração conjunta, em Pistóia e demais cidades italianas, em abril de 2010, do 65º aniversário da campanha da Força Expedicionária Brasileira no teatro italiano de operações, durante a Segunda Guerra Mundial como emblema da amizade e da solidariedade entre o Brasil e a Itália e do apego de ambos os países aos valores da paz e da democracia;

- registra a satisfação mútua pelos resultados do Programa AM-X, de desenvolvimento, instalação e produção de aeronaves de missão caça-bombardeiro e reconhecimento e os benefícios decorrentes da cooperação técnica e do intercâmbio bilateral do Programa para eventuais futuras colaborações no setor aeroespacial; destaca a relevância do Acordo assinado pelo Estado-Maior do Exército Brasileiro com a Iveco, empresa italiana no ramo de defesa, para a produção, em regime de parceria com a indústria brasileira, de dois mil e quarenta e quatro (2.044) veículos blindados para o transporte de pessoal (Projeto “Guarani”), em um período de vinte anos, com expectativa de colaboração entre as indústrias dos dois países em projetos vindouros no campo de meios e sistemas terrestres;

- reafirma a relevância, para uma aproximação progressiva entre as Marinhas do Brasil e da Itália, da prática de reuniões bienais entre os respectivos Estados-Maiores de suas Forças Armadas, do intercâmbio regular de visitas de oficiais e do diálogo regular entre as duas Forças no campo do controle naval do tráfego marítimo;

- registra, à luz desta crescente cooperação, a decisão das Partes em desenvolver um relacionamento privilegiado no campo da defesa, embasado na parceria industrial e transferência de tecnologia, por meio de acordos e projetos específicos entre os respectivos Ministérios da Defesa, com prioridade aos seguintes projetos de colaboração:

- desenvolvimento e produção de unidades navais, especificamente navios-patrolha oceânicos, fragatas e navios de apoio logístico, incluindo sistemas de combate, de navegação, de armamento e de contramedidas eletrônicas;
- intercâmbio de experiências e de tecnologia no setor de transporte terrestre e no desenvolvimento de produção de veículos blindados e sistemas para o Exército Brasileiro;

- sistemas de proteção do espaço terrestre e marítimo;
 - manutenção de motores para aeronaves e navios;
 - sistemas de Radar para a defesa aérea (Radar 3D);
 - aviões e sistemas de treinamento;
 - aplicações espaciais militares e de segurança referentes a: comunicações militares via satélite; ou observação da Terra via satélite-radar e serviços baseados no SAR (Radar de Abertura Sintética).
- acrescenta, ainda, que as Partes poderão incluir outras áreas de colaboração na lista de projetos prioritários supracitados, tais como:
 - sistemas para o Projeto “Amazônia Azul”;
 - Sistemas para a Defesa Nacional; e
 - digitalização dos sistemas do Exército Brasileiro (Soldado do Futuro, Sistema de Gerenciamento de Combate etc).

A diversificação de parcerias estratégicas, nesse passo, contribui para que reforcemos nossa inserção no cenário internacional e também para que nosso setor de defesa não se torne dependente de apenas um parceiro. Assim, ao lado de parcerias para a construção do nosso submarino nuclear, com protagonismo da ação conjunta com a França, bem como para a aquisição/desenvolvimento do novo caça da Força Aérea, o Gripen NG, com a Suécia, vemos agora o País, acertadamente, reforçar seu vínculo também com outros polos tecnológicos.

Nesse sentido, a Itália consiste em uma opção natural, em razão: de seu acentuado desenvolvimento em matérias de defesa; da proximidade cultural com o povo brasileiro, formado, também, por gerações de imigrantes italianos, particularmente, ao longo do século passado; das experiências de cooperação em defesa bem-sucedidas no passado, notadamente quanto ao Projeto AM-X, que, iniciado em 1980 e agora em fase de modernização, criou condições para que a Embraer se capacitasse para a produção de aviões civis e militares de ponta, hoje de reconhecida qualidade no mercado internacional; e, por fim, da importância dos investimentos estrangeiros diretos italianos no Brasil, que ocuparam a décima posição em 2014, com estoque da ordem de US\$ 17,8 bilhões. Além disso,

a Itália foi o 9º principal parceiro comercial do Brasil, com mais de 1.200 empresas atuando no território brasileiro. Já o Brasil conta com investimentos na Itália em áreas de transporte aéreo, de comunicações e alimentício.

Feitas essas considerações sobre a cooperação ítalo-brasileira em defesa, passamos a aspectos específicos deste Ajuste Complementar Técnico Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em 30 de setembro de 2014.

No que concerne ao eixo voltado para a cooperação espacial no âmbito militar, a proposição foi muito feliz quando estabeleceu seus objetivos específicos. Houve foco, entre outros, na cooperação entre pequenas e médias empresas de ambos os países em nível industrial, para o desenvolvimento e a produção de sistemas de satélites com aplicação dual, militar e civil. Isso vai ao encontro das mais caras previsões de nossas Política e Estratégia Nacionais de Defesa, quando preveem a possibilidade de absorção/utilização de tecnologias militares no ambiente civil, ao mesmo tempo em que priorizam o desenvolvimento de nossa base industrial de defesa.

Igualmente relevante se mostra a perspectiva de desenvolvimento conjunto de um veículo lançador de satélite, da cooperação em programas de sistemas de satélites radar e ópticos de observação da Terra, por meio da Agência Espacial Brasileira (AEB) e da Agência Espacial Italiana (ASI), bem como do intercâmbio de pessoal entre as partes em aspectos voltados à operacionalidade, treinamento e participação em seminários e cursos nesse setor.

Temos, ainda, que levar em consideração que a “conquista do espaço” pelo Brasil foi considerada um setor estratégico em nossa Política Nacional de Defesa. Assim, a parceria com a Itália, nesse particular, alinha-se com nossas aspirações internas na área de defesa e desponta não só como medida necessária, mas também extremamente útil ao nosso Estado no contexto hodierno.

O eixo de cooperação voltado à guerra eletrônica sublinha o caráter cada vez mais decisivo da cibernética na garantia da defesa nacional. É que o setor cibernético em geral, a incluir o espectro da guerra eletrônica, é da mesma forma um setor estratégico para nossa Política Nacional de Defesa (PND). Nos objetivos traçados neste Ajuste Complementar Técnico, destaca-se o “desenvolvimento e produção de sistemas aviônicos avançados de guerra eletrônica integrados (passivos e ativos) para a instalação a bordo de aeronaves de combate em aquisição e/ou em qualquer plataforma aviônica”. O acesso, no momento atual, a esse tipo de tecnologia restrita e de grande sensibilidade é notavelmente oportuno,

uma vez que estamos desenvolvendo nosso próximo caça padrão para a Força Aérea.

Ressalta-se, ainda, que, no texto da PND, encontra-se a seguinte passagem, que ressalta a importância dos setores espacial e cibernético:

*3.6. Para que o desenvolvimento e a autonomia nacionais sejam alcançados é essencial o domínio crescentemente autônomo de tecnologias sensíveis, principalmente nos estratégicos setores **espacial, cibernético** e nuclear.*

*3.7. Os avanços da tecnologia da informação, **a utilização de satélites, o sensoriamento eletrônico** e outros aperfeiçoamentos tecnológicos trouxeram maior eficiência aos sistemas administrativos e militares, sobretudo nos países que dedicam maiores recursos financeiros à Defesa. Em consequência, **criaram-se vulnerabilidades que poderão ser exploradas, com o objetivo de inviabilizar o uso dos nossos sistemas ou facilitar a interferência à distância.** Para superar essas vulnerabilidades, é essencial o investimento do Estado em setores de tecnologia avançada. (grifos nossos).*

Em nossa Estratégia Nacional de Defesa (END), encontram-se trechos que refletem o alinhamento com o propugnado no Ajuste:

5. A primeira prioridade do Estado na política dos três setores estratégicos será a formação de recursos humanos nas ciências relevantes. [...]

6. Nos três setores, as parcerias com outros países e as compras de produtos e serviços no exterior devem ser compatibilizadas com o objetivo de assegurar espectro abrangente de capacitações e de tecnologias sob domínio nacional.

No eixo dedicado aos veículos aéreos não tripulados, a cooperação tende a ser, também, muito frutífera. Além do estudo, desenvolvimento e produção conjunta de sistemas táticos não pilotados, teremos ainda a assistência na realização de curso de formação e qualificação de pessoal técnico.

As Forças Armadas do mundo inteiro dedicam-se ao desenvolvimento desse vetor de operacionalidade. Aeronaves remotamente pilotadas são, atualmente, agentes que poupam vidas de pilotos; conseguem cumprir as mais variadas missões, do combate ao reconhecimento, com maior furtividade e ganho de escala; e possuem alcance e letalidade cada vez maiores, representando fator importante na condução da guerra atual.

Dedicar, assim, a atenção conjunta de brasileiros e italianos a esse tema foi, sem sombra de dúvidas, um grande acerto dos signatários do acordo ora em análise.

O eixo seguinte deste Ajuste Complementar Técnico, que trata do treinamento de pilotos, completa com a valorização do capital humano o restante do espectro da cooperação aeroespacial, que é mais intensivo em tecnologias. É

que, mesmo considerando importante o desenvolvimento de veículos aéreos não tripulados, o Ajuste não se omite quanto à necessidade de aprimoramento dos pilotos de aeronaves regulares.

Existem missões, como se sabe, que somente o homem ou a mulher piloto e sua aeronave podem cumprir. Isso se dá pela complexidade da tomada de decisão, pela habilidade requerida ou por outros fatores peculiares à missão recebida. Nesse diapasão, há previsão de intercâmbio de cadetes das Forças Aéreas; discussões acerca da formação de oficiais pilotos, inclusive no que tange à operação de aeronaves de 4ª geração; produção conjunta de aeronaves de treinamento, entre outros.

Por fim, no último eixo, dedicado à pesquisa e à inovação, houve a previsão de “cooperação em programas conjuntos de pesquisa e inovação para fomentar o desenvolvimento de experiências, conhecimentos e banco de dados tecnológicos comuns”. Esse dispositivo contribuirá para a transferência e o intercâmbio das tecnologias necessárias à implementação do acordo como um todo e demonstra o espírito de cooperação que fundamentou a sua assinatura entre brasileiros e italianos.

Os métodos de cooperação incluem: o intercâmbio de informações; a transferência de conhecimentos; a cessão e a transferência de tecnologia; e o desenvolvimento e a produção conjunta de sistema de interesse mútuo entre as indústrias de ambos os países.

Essa previsão de transferência de tecnologia alinha-se com as intenções brasileiras de crescimento no campo tecnológico. Não se quer mais somente adquirir produtos bélicos no exterior: queremos poder desenvolvê-los por nossos engenheiros e técnicos, em nossas próprias indústrias. Nesse contexto, os mecanismos previstos no Ajuste Complementar Técnico sobre o qual nos debruçamos serão muito úteis e eficazes.

Isso porque há previsão de trocas efetivas de experiências, por meio de participação de pessoal das Forças Aéreas nos cursos de formação e treinamentos nas áreas de Defesa de ambos os países; participação de docentes italianos e brasileiros em seminários e conferências afins; estabelecimento de grupos de trabalhos com fins específicos, entre muitos outros.

A parte operacional do Ajuste viabiliza-se por meio de Projetos de Implementação, elaborados, modificados, supervisionados e controlados por um Comitê de Coordenação, composto por representantes das Forças Aéreas das

Partes e, quando necessário, de outras organizações, se requisitadas. Desse modo, busca-se atingir os objetivos assinalados pelos Altos Signatários e favorecer a cooperação entre as indústrias nacionais das Partes.

O Ajuste não descuidou, igualmente, do detalhamento, em relação ao Acordo de Cooperação em Defesa, de 2008, de assuntos ligados:

- à proteção da propriedade intelectual, bem como à aplicação de taxas, direitos alfandegários e outros ônus, os quais devem respeitar os preceitos das legislações nacionais e acordos internacionais a que as Partes estejam vinculadas;
- às disposições financeiras, quando se explicita o fato de o Ajuste Complementar em si não acarretar obrigações financeiras às Partes;
- à segurança das informações e dados sigilosos, que deve ser garantida de conformidade com o disposto no art. 11 do Acordo de Cooperação em Defesa, de 2008, e contratos específicos assinados no âmbito deste Ajuste Complementar Técnico;
- à responsabilidade civil decorrente de danos em relação a atividades iniciadas na atuação do Ajuste Complementar Técnico e deste derivadas, quando se estabelece a regra de: a) renúncia a reclamações de uma Parte contra a Outra por danos causados ao próprio pessoal civil ou militar, ou aos próprios bens, provocados por pessoal ou agente da outra Parte, salvo quando derivados de atos ou omissões culposas, conduta dolosa ou negligência grave de uma Parte ou de seu pessoal ou agente, situação em que o custo deve ser arcado pela Parte responsável, conforme processo previsto nos contratos; e b) acesso à tutela jurisdicional por terceiros prejudicados no caso de danos provocados por pessoas ou agentes de uma das Partes, conforme a legislação da Parte competente, sendo os custos arcados pelas Partes, segundo o acordado, caso a caso, ou, na hipótese de responsabilidade derivada de atos ou omissões culposas, conduta dolosa ou negligência grave de uma Parte ou de seu pessoal ou agente, arcados pela Parte exclusivamente responsável; e
- à solução de controvérsias relacionadas a atividades específicas no âmbito do Ajuste, que devem ser solucionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes.

Em todos esses dispositivos, percebeu-se a preocupação com o respeito aos ditames legais internos de cada Parte, de forma que o referido documento internacional bilateral se mostra bem equilibrado e formatado, atendendo aos interesses específicos das Partes e em perfeita conjunção com os princípios norteadores de nossa atuação no plano internacional, insculpidos nos incisos do art. 4º do Texto Maior.

Ante o exposto e com vistas a aprofundar a cooperação bilateral ítalo-brasileira no campo da defesa, integração das indústrias nacionais e intercâmbio científico, tecnológico e militar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016.

(Do Poder Executivo)

Aprova o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 590/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jean Wyllys, Jô Moraes, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Marco Maia, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Roberto Góes, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Andres Sanchez, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Mariana Carvalho, Paes Landim, Ronaldo Lessa, Stefano Aguiar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do **Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.**

O referido Ajuste Complementar desenvolve a **cooperação técnica entre as Partes**, complementando disposições constantes em Acordos anteriores, a saber:

a) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em 11 de novembro de 2008;

b) Plano de Ação de Parceria Estratégica, assinado em 12 de abril de 2010;

c) Ajuste Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em 24 de junho de 2010.

Segundo informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 00117/2015/MRE/MD, o Ajuste Complementar em exame deverá constituir **marco importante na cooperação entre os dois Estados**, na medida em que prevê, dentre outras ações, **transferência de tecnologia** nas áreas de planejamento e **produção de sistemas** relevantes para a defesa nacional.

Destaca ainda aquele documento a participação do Ministério da Defesa tanto na elaboração do texto do Ajuste Complementar em análise como na aprovação de sua versão final.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

A proposição, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitui-se matéria de competência do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2016.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo adequada a proposição do Projeto de Decreto Legislativo.

No que concerne à constitucionalidade material, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada, já que as disposições do Ajuste Complementar não violam as regras e princípios do ordenamento constitucional pátrio.

Em verdade, o ingresso da mencionada avença no ordenamento pátrio caminha ao encontro do Texto Magno, cujas disposições não deixam dúvidas quanto

ao caráter pacífico e cooperativo da República Federativa do Brasil, conforme se depreende dos princípios fundamentais plasmados no art. 4º da Lei Maior.

Nesse ponto convém esclarecer melhor os temas que constituem o objeto do Ajuste Complementar em tela:

a) monitoramento do espaço, por meio do desenvolvimento e da produção de sistemas de satélites, do desenvolvimento de um VLS (Veículo Lançador de Satélites) e de intercâmbio de pessoal, dentre outras medidas;

b) atuação na área de “guerra eletrônica”, por meio do desenvolvimento e da produção de sistemas aviônicos avançados, para instalação tanto em aeronaves de combate, como em aeronaves de busca e salvamento e de vigilância, dentre outras ações;

c) desenvolvimento e produção de veículos aéreos não tripulados;

d) treinamento de pilotos, voltado inclusive para à operação de aeronaves caças de quarta geração;

e) cooperação em programas de pesquisa e inovação, visando ao desenvolvimento de experiências, conhecimentos e bancos de dados tecnológicos comuns.

Tais atividades de cooperação, nos termos do Artigo 2, item 3 do Ajuste Complementar, serão conduzidas, em âmbito nacional, por Grupos de Trabalho gerenciados pela Força Aérea Brasileira.

Afinal, embora seja a República Federativa do Brasil notadamente voltada à solução pacífica de conflitos, não se pode olvidar o que dispõe o art. 142 da Constituição Federal de 1988:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (grifos nossos).

Cabendo à União, conforme dispõe o art. 21, III da Constituição Federal, “assegurar a defesa nacional”, a conclusão a que se chega não pode ser diferente: o Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana Sobre Cooperação em Matéria de

Defesa, relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial **coaduna com os valores consagrados pela ordem constitucional brasileira.**

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2016.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 434/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Andre Moura, Antonio Bulhões, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Aiel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Clarissa Garotinho, Daniel Coelho, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
